CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 329/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Brisa Bracchi

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Institui o 'Ensino Anti-Fake News' nas escolas municipais do Município do Natal e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora **Brisa Bracchi**, que institui o "Ensino Anti-Fake News" nas escolas públicas municipais de Natal.

A proposta tem como objetivo **promover a alfabetização midiática e a formação crítica dos estudantes**, a fim de capacitá-los a identificar, analisar e combater a desinformação, por meio de ações pedagógicas que envolvem a compreensão do funcionamento dos meios de comunicação, a identificação de conteúdos manipulados, o desenvolvimento de técnicas de checagem de informações e o estímulo ao pensamento crítico.

O projeto prevê que o conteúdo poderá ser inserido de forma **transversal no currículo escolar**, sem a criação de nova disciplina obrigatória, e faculta ao Poder Executivo elaborar materiais, capacitar professores e celebrar parcerias com instituições de ensino e organizações sociais.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito educacional, a Constituição (art. 211, §2º) atribui ao Município a **atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental**, permitindo-lhe inovar pedagogicamente, desde que respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pela União (art. 22, XXIV, CF e art. 9º, IV, da LDB).

O STF, no julgamento do **RE 888.815/DF (Tema 548, repercussão geral)**, assentou que os Municípios possuem competência normativa para regulamentar aspectos pedagógicos de sua rede escolar, desde que não desrespeitem as diretrizes nacionais.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto **formal**, o projeto é legítimo, pois não cria cargos nem altera a estrutura da administração, apenas estabelece diretrizes pedagógicas e faculta ao Executivo a adoção de medidas complementares.

b) Constitucionalidade Material

Sob o aspecto **material**, a proposição está em harmonia com princípios constitucionais, especialmente:

Art. 205, CF: a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 206, II e III, CF: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e pluralismo de ideias.

Art. 220, CF: garante a liberdade de informação jornalística, mas também impõe ao Estado o dever de coibir a manipulação de informações e a propaganda enganosa.

Art. 5º, IX, CF: assegura a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, mas não protege o abuso da desinformação.

Como ressalta **José Afonso da Silva**, a educação é instrumento de concretização da cidadania e não pode se limitar à transmissão de conteúdos formais, devendo também preparar o indivíduo para enfrentar os desafios informacionais do mundo contemporâneo (*Curso de Direito Constitucional Positivo*).

Além disso, o **art. 227 da CF** assegura prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente, o que inclui capacitá-los para o uso responsável das novas tecnologias.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto é compatível com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, que prevê no art. 3º, II e III, a vinculação da educação à prática social e o pluralismo de ideias.

A proposta também dialoga com a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, que já incorpora a "educação midiática" como competência geral, ao prever que os alunos devem utilizar tecnologias digitais de forma crítica e reflexiva.

No tocante a eventual impacto financeiro, cumpre destacar que a lei **não cria despesa obrigatória**, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a capacitação de profissionais e a celebração de parcerias com instituições da sociedade civil. Como adverte **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, não se configura vício de iniciativa quando o Legislativo disciplina políticas públicas sem impor obrigações financeiras imediatas ao Executivo (*Direito Administrativo*, 37ª ed.).

2.4. Jurisprudência

A jurisprudência do STF reforça a legitimidade de políticas educacionais voltadas à cidadania digital:

STF – ADI 4.439/DF: reconheceu a possibilidade de os entes federativos estabelecerem diretrizes próprias de ensino, respeitadas as normas gerais.

STF – RE 1.267.879/DF (Tema 1.038): reafirmou a importância da educação no fortalecimento da democracia e da cidadania crítica.

STJ – RMS 28.351/SP: validou iniciativas locais de inovação pedagógica quando alinhadas às finalidades constitucionais da educação.

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Jurídico: O projeto traz segurança normativa ao introduzir, de forma transversal, conteúdos de alfabetização midiática, sem afrontar a LDB ou a BNCC.

Financeiro: Não gera aumento obrigatório de gastos, pois a adoção de materiais e capacitação dependerá de decisão discricionária do Executivo e poderá ser feita por meio de convênios e parcerias.

Social: O impacto é altamente positivo, pois fortalece a democracia, combate a desinformação e prepara as novas gerações para lidar com o fluxo informacional das redes sociais, contribuindo para cidadãos mais conscientes e críticos.

2.6. Doutrina Aplicável

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a Administração deve sempre buscar a supremacia do interesse público, e aqui o interesse público maior é a proteção da democracia contra os efeitos nocivos da desinformação.

Alexandre de Moraes observa que a liberdade de expressão não se confunde com a propagação de notícias falsas, que podem ser objeto de políticas públicas de combate, inclusive por meio da educação (*Direito Constitucional*, 39ª ed.).

Luís Roberto Barroso, em obra sobre democracia digital, destaca que a alfabetização midiática é medida preventiva essencial contra a manipulação informacional, sendo mais eficaz do que a mera repressão judicial.

3. VOTO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 329/2025 é **constitucional, legal, juridicamente adequado, financeiramente viável e socialmente relevante**, por estar em sintonia com a Constituição Federal, a LDB e a BNCC, além de não impor despesas obrigatórias ao Executivo.

Assim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 329/2025, de autoria da Vereadora **Brisa Bracchi**, por se tratar de medida de interesse público local, que promove cidadania crítica, fortalece a democracia e capacita os jovens para os desafios informacionais do século XXI.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator